CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 71/2023
Autoria: Vereador Atila do Congo
Ementa: "Cria o Programa da Ronda Preventiva Escolar (ROPE) da Guarda Municipal de Salvador."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Por fim, válido destacar o PLE- 44/2022[3], que se diferencia da presente proposição por focar na prevenção de atentados violentos especificamente em escolas municipais de ensino, tendo em vista a capacitação de professores e da equipe educacional na identificação de sinais de comportamento violento, instalação de câmeras de segurança, desenvolvimento de planos de emergência, entre outras, sem criar um novo grupamento na Guarda Municipal de Salvador.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe, em seu art. 6°, quanto a possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[4] do Regimento Interno.

- Em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno[5], importantes apontar que a proposição menciona a Lei Federal nº 8.069 [6]e a Lei Federal nº 13.022/2014.[7]

- Em atenção à boa técnica legislativa, aponta-se o equívoco na numeração dos incisos do art. 3º da proposta em questão, ao apresentar duas ocorrências do inciso I, e dos incisos do art. 4º

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **PLE – 44/2022:** Institui o Programa Municipal de Prevenção contra Atentados Violentos praticados nas dependências das Escolas Municipais de Ensino e dá outras providências.

[4] **Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

[5] **RICMS: Art. 178.** A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

[6] **Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

[7] **Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm

ao apresentar duas ocorrências do inciso IV, violando os incisos I e II do art. 10 da Lei Complementar Federal n° 95 de 1998.[8]

Salvador, em 17 de abril de 2023.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[8] **Lei Complementar n° 95/1998.** Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens; (...) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm